

G. P.



Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -



L E I N° 74

Súmula - INSTITUI, para o funcionalismo público municipal, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, -
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica instituído, para o funcionalismo público do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, cuja execução se regerá, no que fôr omissa a presente lei, pelas normas próprias e - específicas adotadas para o funcionalismo público da União.

Parágrafo único - O regime a que se refere o presente artigo será adotado pelos órgãos da administração municipal, conjunta ou - separadamente, dentro das necessidades e conveniências do serviço, por determinação expressa do Senhor Prefeito Municipal, através de ato específico.

Artigo 2º - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário perceberá gratificação equivalente a $1/3$ (um terço) do valor do vencimento do seu cargo.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo de gratificações, - sob quaisquer títulos, que tenham como base o valor do vencimento atribuído ao cargo, ao referido valor se incorporará a gratificação fixada no presente artigo.

Artigo 3º - Ao funcionário público municipal fica assegurado o direito de opção, entre os regimes da presente lei e o da Lei nº 2 de 4 de maio de 1964 (Código de Administração Municipal), que será exercido dentro dos 30 (trinta) dias que



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

se seguirem à vigência do ato que fixar o regime, vedada aos interessados a reconsideração.

Parágrafo único - Os funcionários que venham a exercer as suas atividades no regime de tempo integral e dedicação exclusiva serão obrigados a cumprir jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas de trabalho.

Artigo 4º - Tendo em vista o disposto - no parágrafo único do artigo anterior, fica estabelecido o seguinte horário para o expediente das repartições públicas municipais, no regime de tempo integral e dedicação exclusiva :

I - De segunda a sexta-feira :

- a) MANHÃ : das 8 às 11,30 horas ;
- b) TARDE : das 13 às 18,30 horas.

II - Aos sábados : das 8,30 às 11,30 horas.

Parágrafo único - O expediente para o público será observado de segunda a sexta-feira, das 13,30 às 17,30 horas, e aos sábados das 9 às 11 horas.

Artigo 5º - Além da sua jornada normal de trabalho, o funcionário poderá prestar serviços extraordinários - por tempo não superior a 10 (dez) horas semanais, observado o limite diário de 2 (duas) horas, que se acrescerão à jornada normal estabelecida pelo artigo anterior.

Parágrafo único - A prestação de serviços extraordinários sómente se admitirá nos casos de comprovada necessidade e com autorização prévia, expressa e específica do Senhor Prefeito Municipal, por intermédio de ato público, acrescendo-se em 20 % (vinte por cento) sobre o valôr das horas normais, a remuneração pelas horas extraordinárias trabalhadas.

Artigo 6º - O regime instituído pela presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967 e se aplicará, indistintamente, a todo o pessoal ocupante de cargos efetivos ou em comissão dos quadros próprios do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba,
em 20 de dezembro de 1966.-